

REJUB

REVISTA JUDICIAL BRASILEIRA

---

ANO 2 N.1 - JANEIRO/JULHO 2022



# **LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E O DIREITO À AMPLA DEFESA NA COLABORAÇÃO PREMIADA**

CRIMINAL ORGANIZATION LAW AND THE RIGHT TO DUE PROCESS IN REWARDED

**MARA LINA SILVA DO CARMO**

Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Especialização em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA. Graduada em Direito pela UFBA. Atualmente, exerce o cargo de juíza federal titular, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

<https://orcid.org/0000-0002-2934-4240>

## **RESUMO**

O artigo objetiva constatar se a ampla defesa tem lugar no procedimento de colaboração premiada, instituto jurídico de suma importância na experiência brasileira de combate ao crime organizado e que contribui para a ampliação dos espaços de consenso na esfera penal. Ao examinar a Lei do Crime Organizado – Lei n. 12.850/2013 –, modificada pela Lei n. 13.964/2019, identificam-se dispositivos legais pertinentes ao exercício da ampla defesa na colaboração premiada, tanto sob o ângulo do colaborador como em relação ao delatado. Em conclusão, constata-se que a concretização da ampla defesa e de outras garantias fundamentais na colaboração premiada depende da efetiva observância do procedimento legal respectivo, preponderantemente, pelo Poder Judiciário. O problema e a perspectiva de análise se embasaram na revisão bibliográfica qualitativa e na pesquisa documental.

**Palavras-chave:** justiça criminal; ampla defesa; colaboração premiada; negociação penal; crime organizado.

## ABSTRACT

This article aims to verify if the due process of law takes place in the rewarded collaboration procedure, a legal institute of paramount importance in the Brazilian experience of combating organized crime, and that contributes to the expansion of spaces of consensus in the criminal sphere. Having drawn a historical-legislative overview of rewarded collaboration in Brazil, a study is made of the respective procedure, defined by the Organized Crime Law - Law 12.850/2013, modified by Law 13.964/2019, seeking to identify legal provisions relevant to the due process of law, both from the perspective of de collaborate and in relation to the one denounced by him in the rewarded collaboration. In the end, it can be seen that the Law to combat organized crime contains several provisions aimed at protecting the due process of law in the rewarded collaboration procedure; the realization of this and other fundamental guarantees, however, depends on the effective observance of the respective legal procedure, preponderantly, by the Judiciary. The problem and the perspective of analysis were based on qualitative literature review and documentary research.

**Keywords:** criminal justice; due process of law; rewarded collaboration; plea bargaining; organized crime.

Recebido: 14-3-2022  
Aprovado: 28-4-2022

## SUMÁRIO

1 Introdução. 2 A colaboração premiada no sistema jurídico brasileiro: panorama histórico-legislativo. 3 A Lei n. 12.850/2013: contornos da

colaboração premiada; 3.1 Algumas questões controvertidas: a ampla defesa no combate à criminalidade organizada. 4 Críticas à colaboração premiada: tensionamento de direitos fundamentais; 4.1 A limitação dos direitos fundamentais. 5 Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Calcado no sistema acusatório e tendo o princípio da obrigatoriedade como bússola, o processo penal brasileiro se encontra diante de uma inovadora realidade, plasmada na convivência entre os princípios da obrigatoriedade e da oportunidade, bem como no abandono de velhos dogmas quanto à imprescindibilidade de um processo longo e demorado para que se garanta o exercício da ampla defesa.

É o que se constata à vista das leis que regem os juizados especiais criminais nas esferas estadual e federal, bem como, mais recentemente, e no que interessa ao presente trabalho, em relação à Lei n. 12.850/2013 - Lei de Organização Criminosa (BRASIL, 2013), modificada pela Lei n. 13.964/2019, que conferiu uma nova roupagem à colaboração premiada, fixando regras específicas e detalhadas sobre o respectivo procedimento.

A colaboração premiada tem sua incidência destinada aos processos e procedimentos criminais relacionados à prática de crimes por organizações criminosas. Isso se justifica porque, nesse tipo de criminalidade, de maior complexidade, os integrantes da organização se relacionam, essencialmente, com base na confiança mútua e na Lei do Silêncio (*omertá*) acerca das atividades do grupo, blindando-se uns aos outros e, em especial, aqueles que ocupam os níveis hierárquicos mais altos, em uma verdadeira teia de cumplicidades.

Diante desses fatores, os meios convencionais de obtenção de prova podem ser insuficientes para alcançar os líderes da organização criminosa, restringindo a sua eficácia, em geral, à comprovação dos crimes que correspondem às tarefas praticadas na base dessa estrutura, composta pelos agentes criminosos que atuam na linha de frente<sup>1</sup>.

Nos termos da Lei n. 12.850/2013<sup>2</sup>, a colaboração premiada tem natureza jurídica de meio de obtenção de prova e, conforme alteração promovida nesse diploma legal pela Lei n. 13.964/2019<sup>3</sup>, com clara inspiração na visão do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o tema, configura-se como negócio jurídico processual condicionado à eficácia do resultado, o que implica a necessidade de atendimento aos requisitos de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos em geral<sup>4</sup>.

A propósito, Cavali (2017) afirma que, ao prever a celebração de acordos de colaboração premiada, a Lei de Organização Criminosa ficou no “meio do caminho” entre um avanço tímido na previsibilidade das consequências dos acordos e uma adoção declarada de uma substancial ampliação do âmbito da justiça penal negociada.

---

<sup>1</sup> Nessa linha de compreensão, Costa (2017, f. 173) assevera que: “São diversos os mecanismos de blindagem existentes em grupos criminosos organizados, principalmente de sua liderança, os quais dificultam sobremaneira a atuação dos órgãos responsáveis pela persecução criminal. Dessa maneira, as investigações convencionais somente levariam à possível responsabilização criminal de atores de baixa relevância no âmbito da organização criminosa”.

<sup>2</sup> Art. 3º “Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada” (BRASIL, 2013).

<sup>3</sup> Art. 3º-A “O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos” (BRASIL, 2013).

<sup>4</sup> Essa linha de entendimento foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento pertinente à Questão de Ordem levantada nos autos da PET 7074/DF, apresentada, inicialmente, nos autos da Petição 7003, pertinente à homologação de acordos de colaboração premiada no âmbito da denominada Operação Lava-Jato. No julgamento da citada QO 7074, restou assentado que o acordo de colaboração premiada possui natureza jurídica de negócio jurídico condicionado à eficácia da colaboração (BRASIL, 2017).

Ainda assim, a Lei de Organização Criminosa preencheu uma lacuna existente em textos legais anteriores e tornou viável a efetiva existência da colaboração premiada como ferramenta de negociação penal, com características semelhantes ao *plea bargaining* norte-americano – sem que se confunda com este.

Assentadas essas premissas, o presente artigo objetiva examinar se a ampla defesa tem lugar no procedimento de colaboração premiada, instituto jurídico de suma importância na experiência brasileira de combate ao crime organizado e que contribui para a ampliação dos espaços de consenso na esfera penal.

Para tanto, adentrando a esfera da realização de acordos em demandas criminais que envolvem a criminalidade organizada, este artigo se desenvolve, essencialmente, com base na análise da Lei de Organização Criminosa – Lei n. 12.850/2013 (BRASIL, 2013), modificada pela Lei n. 13.964/2019 –, debruçando-se sobre a doutrina e jurisprudência a respeito da colaboração premiada. A metodologia utilizada, portanto, é a revisão bibliográfica qualitativa combinada com a análise documental.

A propósito, há o exame da origem histórico-legislativa da colaboração premiada até o momento em que surge no ordenamento jurídico a Lei n. 12.850/2013 (BRASIL, 2013), quando se realiza um estudo verticalizado do seu teor, a fim de identificar dispositivos que se refiram ao exercício da ampla defesa no procedimento aplicável à colaboração premiada, confrontando-o com estudos doutrinários sobre o tema.

Por fim, são apresentadas as críticas feitas pela doutrina contra a utilização da colaboração premiada no sistema de justiça penal brasileiro, e que se fundamentam, basicamente, na alegação de inobservância de princípios e garantias fundamentais. Em especial,

nesse último tópico, caberá a abordagem das críticas pertinentes ao (não) exercício da ampla defesa no procedimento negocial previsto na Lei de Organização Criminosa – Lei n. 12.850/2013 (BRASIL, 2013).

Em suma, com base em toda a pesquisa realizada, a partir da revisão bibliográfica qualitativa e análise documental, este trabalho pretende obter um direcionamento quanto à possibilidade de concretização da garantia da ampla defesa na utilização da colaboração premiada para o enfrentamento da criminalidade organizada no Brasil.

## **2 A COLABORAÇÃO PREMIADA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: PANORAMA HISTÓRICO-LEGISLATIVO**

Na legislação brasileira, os primeiros registros históricos (SALOMI, 2017) que remetem à ideia de colaboração premiada podem ser encontrados nas Ordenações Filipinas, de 1603, cujo Livro V, Título VI, definia o crime de “*Lesá Magestade*”<sup>5</sup> (sic); e, no item 12<sup>6</sup>, trazia elementos que revelam uma previsão embrionária do disposto no art. 4º, § 4º, da Lei de Organização Criminosa.

---

<sup>5</sup> Foi com base nas Ordenações Filipinas que houve a condenação de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, delatado por Joaquim Silvério dos Reis, como se extrai do seguinte trecho do julgado prolatado nos autos de Devassa da Inconfidência Mineira: “[...] mas prevalecendo no dito Joaquim Silvério a fidelidade e lealdade que devia ter como vassalo da dita Senhora, delatou tudo ao governador da Capitania de Minas em 15 de março de 1789, como consta da atestação do mesmo governador, a folhas 177 da continuação da Devassa de Minas, e depois por escrito, como se vê a folhas 5 da dita Devassa, com a data de 19 de abril do mesmo ano” (CLETO, 1978).

<sup>6</sup> Assim se encontrava redigido o item 12: “E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber” (LIVRO..., [20--]).

Segundo o citado item 12 das Ordenações Filipinas (LIVRO..., [20--]), para a concessão do perdão, exigia-se que o colaborador não fosse “o principal tratador desse conselho e confederação” e que prestasse a colaboração “antes que per outrem seja descoberto” (sic), o que corresponde, essencialmente, aos requisitos para a concessão da imunidade – ou não oferecimento da denúncia –, quais sejam, a necessidade de o colaborador ser o primeiro a colaborar e não ser o líder da organização criminosa<sup>7</sup>.

As Ordenações Filipinas regeram a persecução penal brasileira de 1603 até 1830, quando entrou em vigor o Código Penal, mas, somente com a Lei dos Crimes Hediondos – Lei n. 8.072/1990 (BRASIL, 1990a) –, surgiu nova previsão legal quanto à colaboração premiada, com contornos mais próximos da versão atual desse instrumento, como se constata do seu art. 8º, parágrafo único<sup>8</sup>.

Outrossim, após as Ordenações do Reino, podem ser citados os seguintes dispositivos legais que remetem, de algum modo, ao atual formato da colaboração premiada: Código Penal (art. 159, § 4º)<sup>9</sup>; Lei n. 7.492/1986 – Crimes contra o Sistema Financeiro (art. 25, § 2º)<sup>10</sup>; Lei n. 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos (art. 8º, parágrafo único); Lei n. 8.137/1990 – Crimes contra a Ordem Tributária (art. 16, parágrafo

---

<sup>7</sup> Lei n. 12.850/2013, art. 4º, § 4º: “Nas mesmas hipóteses do *caput* deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se à infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019): I – não for o líder da organização criminosa; II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo” (BRASIL, 2013).

<sup>8</sup> Art. 8º, parágrafo único: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL, 1990a).

<sup>9</sup> Art.159, § 4º: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL, 1940).

<sup>10</sup> Art. 25, § 2º: “Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços” (Incluído pela Lei n. 9.080, de 19 de julho de 1995) (BRASIL, 1986).



único)<sup>11</sup>; Lei n. 9.613/1998 – Lei de Lavagem de Dinheiro (art. 1º, § 5º)<sup>12</sup>; Lei n. 9.807/1999 – Lei de Proteção às Testemunhas (arts. 13 a 15)<sup>13</sup>; Lei n. 11.343/2006 – Lei Antidrogas (art. 41)<sup>14</sup>; Lei n. 12.529/2011 – Lei Antitruste (art. 87, parágrafo único)<sup>15</sup>; Lei n. 12.850/2013 – Lei de Organização Criminosa (BRASIL, 2013).

Dentre os textos legais supramencionados, a Lei n. 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa), inegavelmente, ocupou-se da colaboração premiada e de seu respectivo procedimento com maior riqueza de detalhes.

---

<sup>11</sup> Art. 16, parágrafo único: “Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços” (Parágrafo incluído pela Lei n. 9.080, de 19 de julho de 1995) (BRASIL, 1990b).

<sup>12</sup> Art. 1º, § 5º: “A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime” (Redação dada pela Lei n. 12.683, de 2012) (BRASIL, 1998).

<sup>13</sup> Art. 13: “Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I – a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III – a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Art. 14: O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. Art. 15: Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva” (BRASIL, 1999).

<sup>14</sup> Art. 41: “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços” (BRASIL, 2006b).

<sup>15</sup> Art. 87: “Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência. Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o *caput* deste artigo” (BRASIL, 2011).

Convém destacar que, no âmbito internacional, há dois importantes textos contendo dispositivos que, antes mesmo da Lei n. 12.850/2013, davam suporte constitucional à adoção da colaboração premiada<sup>16</sup> no sistema jurídico nacional, quais sejam, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo (art. 26)<sup>17</sup> –, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004; e a Convenção das

---

<sup>16</sup> “[...] A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas submetidas a procedimento de internalização (Decretos n. 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90.688, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 divulg 24-04-2008 public 25-04-2008 ement vol-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei n. 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade” (BRASIL, 2015).

<sup>17</sup> “Artigo 26. Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei:

1. Cada Estado-Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:
  - a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente.
  - i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;
  - ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
  - iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
- b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.
2. Cada Estado-Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente convenção.
3. Cada Estado-Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente convenção.
4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do art. 24 da presente convenção.
5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1º do presente artigo se encontre num Estado-Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado-Parte, os estados-partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu Direito Interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado-Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2º e 3º do presente artigo” (BRASIL, 2004).

Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida (art. 37)<sup>18</sup> –, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

### **3 A LEI N. 12.850/2013 E O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

No cenário em que crimes praticados por organizações criminosas estão cada vez mais bem estruturadas, a colaboração premiada surge como um dos instrumentos à disposição do Estado para a obtenção de provas sobre as atividades delitivas do grupo, que se orienta, essencialmente, pela Lei do Silêncio<sup>19</sup>. A partir desse negócio jurídico processual e do meio excepcional de obtenção de

---

<sup>18</sup> “Artigo 37. Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei:

1. Cada Estado-Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.
2. Cada Estado-Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente convenção.
3. Cada Estado-Parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente convenção.
4. A proteção dessas pessoas será, *mutatis mutandis*, a prevista no artigo 32 da presente convenção.
5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1º do presente artigo se encontrem em um Estado-Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado-Parte, os estados-partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estado-Parte, do trato previsto nos parágrafos 2º e 3º do presente artigo” (BRASIL, 2006a).

<sup>19</sup> “A inspiração do instituto reside, pois, na busca da efetividade da persecução penal mediante um acordo entre as partes – acusador e acusado ou investigador e investigado –, no intuito de aprimorar a proteção aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. Para fazer frente à criminalidade moderna, que se vale de técnicas cada vez mais sofisticadas, fez-se necessário recorrer a instrumentos de investigação mais eficazes, diferentes dos meios tradicionais” (SALOMI, 2017, p. 151-184).

prova, busca-se extrair informações via colaboração de integrantes da própria organização criminosa, o que seria inatingível com base em meios convencionais e fora do espaço de consenso.

Ocorre que, devido à probabilidade de colisão entre os direitos fundamentais do colaborador/delator e do delatado, no curso do procedimento de colaboração premiada, torna-se ainda mais recomendável a parcimônia na opção por esse instrumento de negociação penal, sob pena de causar sérios danos ao sistema constitucional de garantias e prejudicar a consolidação dos espaços de consenso no processo penal brasileiro.

### **3.1 Algumas questões controvertidas: a ampla defesa no combate à criminalidade organizada**

A Lei n. 12.850/2013 define o que é uma organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado, além de dar outras providências (BRASIL, 2013).

Denotando a inovadora previsão de um procedimento específico para a colaboração premiada, extrai-se do texto legal sob exame a preocupação do legislador em assegurar a assistência de defensor ao colaborador, durante todo o procedimento, possibilitando o exercício da ampla defesa sob a vertente da defesa técnica. É o que revela, por exemplo, o art. 4º, § 6º<sup>20</sup>, que, ao vedar a participação do juiz nas negociações para a formalização do acordo de colaboração,

---

<sup>20</sup> Art. 4º, § 6º: “O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor” (BRASIL, 2013).

exige a presença do defensor do investigado ou acusado colaborador, juntamente aos demais atores dessa cena – Ministério Público e/ou delegado de polícia, conforme a hipótese.

Fora da mesa de negociações, o juiz examina a possibilidade de homologação do acordo de colaboração premiada<sup>21</sup>, momento em que a observância da ampla defesa deve estar evidenciada, tanto sob o enfoque da defesa técnica quanto da defesa efetiva. O juiz verifica, portanto, se, além de estar formalmente presente, o defensor atuou na defesa do colaborador. Tendo atuado, certamente, o defensor o fez de modo a inibir qualquer tipo de coação ao colaborador, bem como a prática de algum ato apto a desbordar o procedimento legalmente previsto ou configurar ofensa a alguma garantia constitucional – inclusive no pertinente à ampla defesa.

Um outro meio de se concretizar a garantia da ampla defesa está previsto no art. 4º, § 13<sup>22</sup>, da Lei do Crime Organizado (BRASIL, 2013), que diz respeito à obrigatoriedade de registro das tratativas e dos atos de colaboração premiada pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual.

Nesse ponto, resta clara a finalidade de se assegurar um registro fidedigno do procedimento, medida esta que, inegavelmente, propiciará ao colaborador – e ao delatado – o posterior exercício da ampla defesa

---

<sup>21</sup> Art. 4º, § 7º: “Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação”. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019) (BRASIL, 2013).

<sup>22</sup> Art. 4º, § 13: “O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador”. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019) (BRASIL, 2013).

e, mais ainda, do contraditório, tendo por base o conteúdo real das declarações então coletadas pela autoridade legitimada.

Quanto ao delatado, tem-se, ainda, a vedação de se decretar medidas cautelares pessoais ou reais, receber denúncia ou queixa-crime, bem como prolatar sentença condenatória com base, exclusivamente, nas declarações do agente colaborador – art. 4º, § 16<sup>23</sup>, da lei em tela. Com isso, traduz-se o respeito ao devido processo legal, bem como à ampla defesa e ao contraditório no curso da ação penal que vier a ser proposta com base nas declarações do acusado/réu colaborador.

Em uma espécie de síntese do que foi objeto de análise e discussão, quanto à indispensável assistência de defensor ao acusado ou réu colaborador, em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração premiada, tem-se o teor do § 15 do citado art. 4º<sup>24</sup>, o que serve para ratificar a presença dos meios inerentes ao exercício da ampla defesa nesse procedimento.

Em reforço à concretização da ampla defesa, bem como do exercício do contraditório e, conseqüentemente, do devido processo de colaboração premiada, merece destaque o art. 6º da Lei n. 12.850/2013 que, no *caput*, determina a adoção da forma escrita para o termo de acordo e, em seu inciso III, exige que a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor conste desse termo (BRASIL, 2013).

---

<sup>23</sup> Lei n. 12.850/2013, art. 4º, § 16: “Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador”. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019) (BRASIL, 2013).

<sup>24</sup> Lei n. 12.850/2013, art. 4º, § 15: “Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor” (BRASIL, 2013).

Além disso, o termo do acordo deverá conter<sup>25</sup>: o relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Denota-se que, ao estabelecer a forma escrita do termo de colaboração premiada, a Lei de Organização Criminosa afasta a possibilidade dos chamados acordos informais, priorizando a segurança jurídica quanto ao cumprimento das condições pactuadas pelas partes. Ademais, a especificação do respectivo conteúdo viabiliza a devida análise judicial quanto à comprovação da voluntariedade, efetividade e eficácia do acordo, bem como da efetiva defesa ao colaborador e eventual adoção de medidas de proteção em seu favor e/ ou de sua família.

#### **4 CRÍTICAS À COLABORAÇÃO PREMIADA: TENSIONAMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Apesar de todos os dispositivos que preveem a presença do defensor no curso do respectivo procedimento, como examinado no tópico anterior, há críticas à adoção da colaboração premiada,

---

<sup>25</sup> Discorrendo sobre a forma e o conteúdo do termo de colaboração premiada, Mendonça (2013, p. 16) faz interessante o apontamento: “Adotou-se a prática, desenvolvida inicialmente na força-tarefa do caso Banestado e inspirada no Direito norte-americano, de se realizar um verdadeiro “contrato”, com cláusulas contratuais entre as partes. Há basicamente quatro vantagens do acordo escrito: (i) traz maior segurança para os envolvidos; (ii) estabelece com maior clareza os limites do acordo; (iii) permite o consentimento informado do imputado, assegurando a voluntariedade; (iv) dá maior transparência e permite o controle não apenas pelos acusados atingidos, mas do magistrado, dos órgãos superiores e pela própria população em geral. Assim, o acordo escrito traz maior eficiência para a investigação, ao tempo que melhor assegura os interesses do colaborador e dos imputados”.

sob o argumento de que esse instrumento gera uma espécie de tensionamento dos direitos fundamentais e, até mesmo, ofensa à garantia da ampla defesa.

Como um dos principais alvos dessa controvérsia, destacamos o § 14 do supracitado art. 4<sup>o</sup><sup>26</sup>, do qual consta que, ao prestar depoimentos na presença de seu defensor, o colaborador renunciará ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade (BRASIL, 2013).

Sob a perspectiva dessa corrente contrária ao instituto da colaboração premiada, o dispositivo legal retromencionado ofende o princípio da presunção de inocência, porquanto obriga o colaborador a renunciar ao seu direito constitucional ao silêncio e lhe impõe o dever de dizer a verdade, o que pode ensejar a sua autoincriminação.

Argumenta-se, também, que a presença do defensor é insuficiente para assegurar a observância dos direitos fundamentais do colaborador, tendo em vista a verdadeira barganha que se opera entre acusação e defesa, que agiram no intuito de satisfazer objetivos de cunho particular.

#### **4.1 A limitação dos direitos fundamentais**

Uma interpretação apressada da Lei n. 12.850/2013 em confronto com os direitos fundamentais supramencionados, de fato, pode levar à conclusão de que o colaborador é posto em situação de absoluta desvantagem frente ao Estado, bem como se vê obrigado a assumir a

---

<sup>26</sup> “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade” (BRASIL, 2013).



culpabilidade por fatos delituosos e, ainda, a produzir prova contra si mesmo, autoincriminando-se.

Ocorre que essa leitura açodada parece estar embasada em duas premissas falsas: a primeira, no sentido de que os direitos fundamentais são absolutos, ilimitáveis; a segunda, acerca da aceitação do acordo de colaboração, refere-se a uma imposição da celebração desse acordo ao colaborador.

Com efeito, tornou-se pacífico o entendimento no sentido de que os direitos fundamentais são limitáveis, inexistindo direito fundamental absoluto (NUNES JÚNIOR, 2009, p. 39-41). A propósito, no Brasil, há limitações a direitos fundamentais (NUNES JÚNIOR, 2009, p. 49-51), constantes, inclusive, do próprio texto constitucional, como é o caso do art. 5º, inciso XLVII, *a*, que prevê a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada, traduzindo uma limitação ao direito à vida.

Nessa linha de entendimento quanto à limitação dos direitos fundamentais, pode ser citada a Súmula Vinculante n. 11<sup>27</sup> cujo teor se refere à utilização de algemas em réu preso, durante a audiência. Vê-se que, nas circunstâncias constantes do verbete em comento, realizada a ponderação entre as garantias fundamentais em potencial conflito, as algemas poderão ser mantidas, e o direito fundamental à integridade física do preso sofrerá limitação em favor do mesmo direito fundamental pertencente aos demais presentes ao ato, bem como à segurança do próprio preso.

---

<sup>27</sup> “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (BRASIL, 2008).

Diante desse contexto, o procedimento de colaboração premiada pode ensejar a realização de um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais que se encontrem em rota de colisão, sendo viável uma conclusão no sentido de que devem ter precedência, no caso concreto, determinados direitos fundamentais, como segurança, ordem, liberdade, vida e saúde – conforme o tipo de crime praticado pela organização criminosa investigada.

A segunda premissa – falsa – que parece orientar a crítica à colaboração premiada consiste na ideia de haver ofensa à presunção de inocência, porquanto o colaborador estaria obrigado a aceitar o acordo de colaboração premiada, produzindo provas contra si mesmo, ao observar a imposição legal de falar e, mais ainda, de falar a verdade.

A partir de um raciocínio raso de lógica, tendo por base o texto da Lei n. 12.850/2013 (BRASIL, 2013), constatam-se que o afastamento do direito ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade são inerentes a qualquer tipo de negociação; não poderia, portanto, ser diferente com a colaboração premiada que, inegavelmente, configura-se como instrumento de negociação penal e, ao mesmo tempo, decorre da estratégia defensiva.

Admitir a possibilidade de um acordo de colaboração premiada baseado em respostas falsas – ou inexistentes – levaria ao seu completo esvaziamento, tornando-o um meio ineficaz de obtenção de prova. Nesse sentido, Cavali (2017) assevera que o descumprimento desse dever de dizer a verdade<sup>28</sup> pode ensejar a rescisão ou anulação do

---

<sup>28</sup> Cavali (2017, p. 255-274) ressalta, ainda, que: “A previsão legal do dever de dizer a verdade não transmuta o colaborador em testemunha, dado o seu evidente interesse no caso, mas apenas torna legítima a aplicação das consequências mencionadas, afastando a possibilidade de que o colaborador se escude no direito à não autoincriminação para mentir”.

acordo de colaboração premiada, bem como a configuração do crime descrito no art. 19 da Lei de Organização Criminosa.

Registre-se que a obrigação de falar, limitando o direito constitucional ao silêncio, não configura, por si só, uma ofensa à garantia da ampla defesa, porquanto esta, na sua vertente da autodefesa, é opcional, podendo ou não ser exercida, segundo a estratégia defensiva adotada.

Some-se a isto o fato de que a presunção de inocência somente pode ser afastada com base em conjunto probatório que confirme o teor das declarações contidas no acordo de colaboração premiada, vedando-se a condenação nelas fundamentada, de modo exclusivo – art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013 (BRASIL, 2013).

Observa-se, também, que a afirmação genérica de que o colaborador se vê coagido a aceitar a proposta de acordo de colaboração premiada, motivado pelo temor de ser condenado a penas mais severas, não se sustenta.

No acordo de colaboração premiada, o que se constata é uma verdadeira negociação entre a defesa e o Estado, mediante concessões recíprocas – como é típico dessa espécie de procedimento – que se destinam à formação de um negócio jurídico processual entre os envolvidos, no intuito de solucionar o conflito, de modo consensual. Nessa negociação, diante das sérias concessões feitas pelo Estado, como o não oferecimento de denúncia e o perdão judicial, logicamente, exige-se algum sacrifício por parte do beneficiado, que, de forma voluntária e assistido por defensor, decide ou não pela colaboração premiada.

Vê-se, portanto, que a colaboração premiada é meio de obtenção de prova e não a própria prova. O seu resultado, inegavelmente, terá o peso correspondente ao que for confirmado pelo conjunto probatório produzido sob o crivo do devido processo legal, o que afasta a alegação abstrata de que sua adoção, no sistema jurídico brasileiro, ocasionará ofensa à presunção constitucional de inocência.

Igualmente, inexistente prejuízo à garantia da ampla defesa em razão da obrigação de dizer a verdade, ainda que exista o conseqüente risco de se autoincriminar, na medida em que a celebração do acordo de colaboração premiada decorre, inexoravelmente, de uma estratégia defensiva. Nesse passo, o próprio colaborador, voluntariamente e assistido por seu defensor, fornece informações sobre fatos e circunstâncias que são do seu conhecimento ao Ministério Público ou delegado de polícia, construindo a base essencial para realizar sua defesa, de acordo com a estratégia que melhor lhe aprouver.

Possuindo o domínio do conteúdo das informações constantes do acordo celebrado entre as partes, o agente colaborador poderá exercer sua ampla defesa, com os meios e os recursos inerentes ao estágio processual em que ocorrer a colaboração premiada. A depender, portanto, da fase processual em que for negociado o acordo e do prêmio correlato, o exercício da ampla defesa poderá se restringir à esfera da investigação criminal, percorrer toda instrução penal ou referir-se à execução da pena.

À vista de todo arcabouço examinado, pode-se afirmar que o procedimento de colaboração premiada propicia o exercício da ampla defesa, também, ao eventual delatado.

Destaque-se que a supramencionada obrigação de dizer a verdade, imposta ao colaborador, constitui relevante providência legal

para propiciar a ampla defesa ao delatado, buscando resguardá-lo de consequências nefastas decorrentes de declarações inverídicas que lhe imputem práticas delitivas. Em reforço dessa garantia, vale repisar que a Lei de Organização Criminosa veda a condenação com base, exclusivamente, no teor das declarações do agente colaborador<sup>29</sup>, providência esta que, indubitavelmente, propicia o exercício do contraditório e da ampla defesa ao delatado, garantindo-lhe a oportunidade de se valer dos recursos necessários à comprovação da sua tese defensiva. Não é demais lembrar que, como outro ponto crucial para resguardar o direito à ampla defesa – assim como a segurança jurídica das negociações –, a Lei n. 12.850/2013 (BRASIL, 2013) exige a forma escrita do termo de colaboração premiada e que o registro das declarações do colaborador seja feito por meios que garantam, o máximo possível, a sua fidedignidade.

A partir do registro do teor do acordo de colaboração premiada, será viável ao delatado tomar conhecimento dos fatos que lhe são imputados pelo colaborador e dos elementos de prova mencionados como substrato para tais imputações. De posse dessas informações essenciais, o delatado poderá exercer o direito à ampla defesa, mesmo na hipótese de procedimento sob sigilo. Considerando o teor da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2009), evidentemente, o respectivo defensor terá acesso a todo arsenal probatório materializado nos autos e que diga respeito ao delatado, salvo em casos de diligência em curso.

Do quadro delineado, extrai-se que a negociação penal via colaboração premiada é permeada por tensões entre os direitos fundamentais do colaborador, do delatado e da sociedade. Porém,

---

<sup>29</sup> Sobre a necessidade de corroboração das informações trazidas pelo colaborador por meio de outros elementos de prova, Badaró (2017, p. 127-149) ressalta que “o legislador não estabeleceu, abstratamente, o que é necessário para condenar, mas apenas, em reforço à presunção de inocência, o que é insuficiente para superar a dúvida razoável”.

essa característica é insuficiente para, por si só, negar a significativa importância desse negócio jurídico processual na persecução penal, processo e julgamento das demandas relacionadas aos crimes cometidos por organizações criminosas.

No intuito de equilibrar essa balança, eliminando – ou, ao menos, reduzindo – o mencionado tensionamento de direitos fundamentais, a utilização desse instituto importante e inovador de negociação penal deve ocorrer com base nos parâmetros fixados na lei e na Constituição, de forma cuidadosa, comedida e quando for extremamente necessário.

Portanto, independentemente da finalidade objetivada com a realização do acordo de colaboração premiada – que, definitivamente, não se confunde com o *plea bargaining* –, o sistema negocial penal brasileiro não confere ampla discricionariedade ao Ministério Público para negociar prêmios e condições não previstos em lei, atuando com base em uma visão arrojada e, negativamente, utilitarista da negociação penal.

Compreender de modo diverso, tomando a colaboração premiada como uma espécie de remédio para todos os males que decorrem do crime organizado, incrementa o risco de ofensa a garantias constitucionais do colaborador e do eventual delatado, bem como ocasiona a banalização do instituto e o conseqüente descrédito quanto à sua aptidão para funcionar como instrumento de negociação penal.

## 5 CONCLUSÃO

Seguindo a tendência mundial de expansão das soluções consensuais no processo penal, a Lei n. 12.850/2013 (BRASIL, 2013)

surgiu com significativa importância, na medida em que define o procedimento necessário para a efetiva utilização da colaboração premiada no combate ao crime organizado. Supriu-se, nesse ponto, a lacuna existente em diplomas legais anteriores que, embora previssem alguma forma de colaboração premiada, muito pouco informavam quanto ao respectivo procedimento.

Nesse caminho em construção, a solução para as questões interpretativas pertinentes à colaboração premiada vem sendo obtida a partir da doutrina e da jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, tendo por base uma análise densa quanto à observância do devido processo constitucional e convencional. Como vetores desse percurso hermenêutico, indubitável e prioritariamente, devem ser observados os direitos e as garantias fundamentais, bem como os princípios constitucionais que regem o processo penal.

Diante desse cenário, algumas justificativas podem ser apresentadas acerca da necessidade de conformação constitucional do procedimento de colaboração premiada, no intuito de garantir o exercício da ampla defesa, à luz do Estado Democrático de Direito e, assim, aperfeiçoar essa prática negocial que tem sido de significativa importância no combate à criminalidade organizada no Brasil.

1. Tratando-se de imposição constitucional vocacionada à proteção da dignidade da pessoa humana, da observância das garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, é inafastável, ainda que se trate de procedimento caracterizado pela possibilidade de negociação entre as partes, como é o caso da colaboração premiada.

2. Em que pese sua inegável importância para a solução de demandas envolvendo organizações criminosas, a colaboração

premiada não é a solução para todos os males e todas as dificuldades estruturais enfrentadas pelos órgãos de persecução penal do Estado. A utilização desse meio de obtenção de prova deve ocorrer com parcimônia, inegavelmente, devido à potencial tensão entre os direitos fundamentais e aos prejuízos decorrentes da banalização no emprego dessa ferramenta de negociação penal.

3. Efetivamente, a Lei n. 12.850/2013 contém dispositivos destinados à concretização da garantia constitucional da ampla defesa. Cabe, outrossim, ao juízo competente o papel precípua de zelar pela obediência do procedimento de colaboração premiada à Constituição e ao Estado Democrático de Direito, sem se imiscuir, propriamente, na seara das tratativas do acordo de colaboração premiada.

Em conclusão, apesar da apontada timidez inicial, é inegável a aptidão da Lei n. 12.850/2013 para ampliar os espaços de consenso na esfera penal, porquanto fixa um verdadeiro procedimento de negociação traduzido pela colaboração premiada, instrumento este que se revela de expressiva importância para o enfrentamento da criminalidade organizada.



## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALSCHULER, Albert W. Plea bargaining and its history. **Columbia Law Review**, New York, v. 79, n. 1, p. 1-43, 1979.

ANDRADE, Flávio da Silva. O acordo de não persecução penal criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – Artigo 18 da Resolução no 181/2017: análise de sua compatibilidade constitucional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 137, p. 45-60, 2018.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017.

BADARÓ, Gustavo. O valor probatório da delação premiada. **Consulex**, Brasília, DF, v. 19, n. 433, p. 26-29, fev. 2015.

BADARÓ, Gustavo. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (org.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 255-274.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BENDER, Paisly. Exposing the hidden penalties of pleading guilty: a revision of the collateral consequences rule. **Geo. Mason L. Rev.**, Arlington, VA, v. 19, p. 291, 2011.

BIBAS, Stephanos. Plea bargaining outside the shadow of trial. **Harvard Law Review**, Cambridge, p. 2463-2547, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Tradução Maria Celeste Cordeiro Leite Santos. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOTTINI, Thiago. Colaboração premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “operação lava jato”. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 122, n. 24, p.359-390, ago. 2016.

BRASIL. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2006a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.492, de 16 de junho de 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm). Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras- COAF [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm). Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm). Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940

(Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995 [...].  
Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 5.245/Distrito Federal**. Requerente: Ministério Público Federal. Relator: Min. Teori Zavascki, 5 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4689981>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 7.074/Distrito Federal**. Agravo regimental. Acordo de colaboração premiada. Homologação. Competência. Prevenção. Deliberação acerca dos termos de depoimento não conexos. Atribuição do juízo homologatório. Recurso interno desprovido. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5204385>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 11. Aprovação: 13 ago. 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 157, p. 1, 22 ago. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em: 26 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 14. Aprovação: 2 fev. 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 26, p. 1, 9 fev. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 12 mar. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 25, v. 133, p. 133-171, 2017.

CAVALI, Marcelo Costenaro. Duas faces da colaboração premiada: visões “conservadora” e “arrojada” do instituto na Lei 12.850/2013. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (org.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 255-274.

CLETO, Marcelino Pereira *et al.* **Autos de devassa da inconfidência mineira**. Belo Horizonte, MG: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais; Brasília, DF: Edições Câmara, 1978. v. 7. Disponível em: <https://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?action=download&id=37099>. Acesso em: 24 jun. 2022.

COSTA, Rodrigo de Campos. **Processo penal garantista**: infiltração de agentes e colaboração premiada. 2017. 236 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Estudos pós-graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Delação premiada: proibição para quem está preso. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 66, p. 64-66, jun./ jul. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HARVARD LAW REVIEW ASSOCIATION. Plea bargaining and the transformation of the criminal process. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 90, n. 3, p. 564-595, 1977.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LIMA, Camile Eltz de; WUNDERLICH, Alexandre Lima. Advocacia e os modelos de consenso no processo penal: práticas e desafios. *In*: PINTO, Felipe Martins; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho; LOPES, Luciano Santos Lopes. **O sistema de justiça penal visto por nós advogados**. Belo Horizonte: IAMG, 2021. p. 33-49.

LIVRO 5 Tit. 6: do crime de lesa magestade. [S. l.]: Ordenações Filipinas *on-line*, [20--]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/I5p1153.htm>. Acesso em: 1 jun. 2018.

MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. A colaboração premiada: um braço da justiça penal negociada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 10, n. 60, p. 32-66, jun./jul. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custos Legis**, Rio de Janeiro, v. 4, 2013. Disponível em: [http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at\\_download/file](http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/at_download/file). Acesso em: 12 mar. 2022.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**: comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na constituição de 1988**: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Verbatim, 2009.

PEREIRA, Cláudio José Langroiva. **Princípio da oportunidade e justiça penal negociada**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SALOMI, Maíra Beauchamp. Colaboração premiada: principais questões acerca da competência para homologação. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (org.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 151-184.

SANDEL, Michael. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da lei n. 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHMITT, Carl. **O guardião da constituição**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

STRAUSS, David A. **The living constitution**. New York: Oxford University Press, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

VASAK, Karel. Pour une troisième génération des droits de l'homme. *In*: SWINARSKI, Christophe. **Etudes et essais sur le droit international humanitaire et sur les principes de la Croix-Rouge en l'honneur de Jean Pictet**. Genève, La Haye: Martinus Nijhoff Publishers, 1984. p. 837-850, ad. 837.

VASCONCELOS, Vinícius Gomes de; REIS, Érica do Vale. Justiça criminal premial: introdução à regulamentação jurídica da delação premiada no ordenamento brasileiro e às alterações da Lei 12.850/2013. **Revista Jurídica Lex**, São Paulo, n. 70, p. 396-412, ago. 2014.

VOGEL, Mary E. **Coercion to compromise**: plea bargaining, the courts, and the making of political authority. New York: Oxford University Press, 2007.

WALDRON, Jeremy. Constitutionalism: a skeptical view. *In*: CHRISTIANO, T.; CHRISTMAN, J. (org.). **Contemporary debates on political philosophy**. Malden, Massachusetts: Blackwell Publishing, 2009. p. 267-82.

WESTEN, Peter; WESTIN, David. A constitutional law of remedies for broken plea bargains. **Cal. L. Rev.**, Berkeley, v. 66, p. 471, 1978.

YOFFE, Emily. Innocence is irrelevant. **The Atlantic**, [Boston], v. 330, n. 2, p. 66-74, 2017.